PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8005409-63.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: LUCAS DE OLIVEIRA SALES e outros Advogado (s): LUCAS DE OLIVEIRA SALES IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM Advogado (s): ACORDÃO EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. "OPERAÇÃO GUNSMITH". CRIMES DOS ARTIGOS 33 E 35 DA LEI DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE DESNECESSIDADE DA PRISÃO E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PREVENTIVO CUMULADO COM APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. NÃO CONHECIMENTO. ALEGAÇÕES REITERATIVAS E QUE JÁ FORAM APRECIADAS EM OUTRO HABEAS CORPUS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 259, § 2º, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. ARGUIÇÃO DE EXCESSO PRAZAL NA FORMAÇÃO DA CULPA. ALEGAÇÃO DE QUE O PACIENTE ENCONTRA-SE PRESO HÁ QUASE TRÊS ANOS E NÃO HÁ PREVISÃO PARA CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. NÃO OCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE DO FEITO QUE JUSTIFICA O PROLONGAMENTO PARA A CONCLUSÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO ÓRGÃO ESTATAL. PROCESSO QUE INICIOU COM 44 (QUARENTA E QUATRO) RÉUS. DESMEMBRAMENTO DO FEITO PARA CONFERIR MAIOR CELERIDADE AO PROCESSO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. Alegação de desnecessidade da prisão e falta de fundamentação no decreto de prisão preventiva, bem assim, a aplicação de medidas cautelares do artigo 319 do Código de Processo Penal. Não conhecimento. Pleitos devidamente analisados e denegados nos autos do Habeas Corpus nº 8046502- 74.2022.8.05.0000, onde ficou evidenciada a legalidade da custódia e a impossibilidade da aplicação das medidas cautelares diversas da prisão. Aplicação do artigo 259, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Em adendo, o Impetrante alega a ocorrência de constrangimento ilegal por excesso de prazo, visto que o Paciente se encontra custodiado cautelarmente há guase 03 (três) anos e a instrução ainda não foi concluída. Como cediço, os prazos indicados para conclusão da instrução criminal não são peremptórios, servindo, tão somente, como parâmetro geral, pois devem ser analisadas as peculiaridades de cada caso concreto, à luz do Princípio da Razoabilidade. Assim, para configurar o constrangimento ilegal por excesso de prazo é indispensável que o atraso na formação da culpa decorra de demora injustificada ou desídia estatal. Da análise dos autos e da consulta processual pelo sistema de automação, verifica-se que a ação penal tramita regularmente e a instrução criminal ainda não foi concluída diante da sua complexidade em virtude da pluralidade de réus (44), não podendo se imputar ao órgão jurisdicional impetrado desídia na sua condução. Ademais, foi determinada a cisão do feito em três processos distintos, com a finalidade de empregar maior celeridade ao feito. HABEAS CORPUS CONHECIDO PARCIALMENTE E, NA PARTE CONHECIDA, DENEGADO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8005409.63.2024.8.05.0000, impetrado pelo Bel. Lucas de Oliveira Sales (OAB/BA nº 47.645), em favor do paciente Manoel Felipe dos Santos Conceição, apontando, como, autoridade coatora, o MM. Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Senhor do Bonfim-Ba. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1ª Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, pelo CONHECIMENTO PARCIAL DO HABEAS CORPUS e, na parte conhecida, pela DENEGAÇÃO da ordem, nos termos do voto do Relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Realizou a sustentação oral o Advogado Dr. Lucas de Oliveira. Denegado -Por Maioria. Divergiu o Desembargador Eserval Rocha, pela Concessão da

ordem. Salvador, 2 de Abril de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8005409-63.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: LUCAS DE OLIVEIRA SALES e outros Advogado (s): LUCAS DE OLIVEIRA SALES IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, identificado pelo nº 8005409-63.2024.8.05.0000, impetrado pelo Bel. Lucas de Olivera Sales, inscrito na OAB/Ba sob o nº 47.645, em favor do Paciente Manoel Felipe dos Santos Conceição, apontando como A. coatora o Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Senhor do Bonfim-Ba. Consta dos autos que "após intensas interceptações telefônicas e quebra de sigilo, autorizadas por este Juízo, foi apurado que, os investigados em epígrafe fazem parte de uma organização criminosa denominada BDM/TUDO 2 e CP/TUDO 3, que atuam em todo Estado da Bahia, ambas rivais e que estão disputando o controle do narcotráfico na cidade de Senhor do Bonfim-BA e região, além de exercerem o tráfico de drogas, vêm praticando homicídios em face dos que não quitam as dívidas oriundas da comercialização de drogas, bem como de integrantes de facções rivais, na disputa pelo controle das áreas de atuação. De acordo com as investigações, os investigados são suspeitos de serem os autores de no mínimo 06 (seis) homicídios ocorridos na cidade de Senhor do Bonfim-BA, além de tentativas de homicídio, sequestros, sendo que no ano de 2020 e 2019, com inquéritos instaurados e em trâmite nesta Comarca." Alega a impetração que o Paciente encontra-se preso há quase três anos, por decreto de prisão preventiva, acusado de participação em organização criminosa, oriunda do processo nº 0700013- 55.2021.8.05.0244, no qual constam 44 réus. Diz ainda o Impetrante que em 28 de março do corrente ano, foi determinado o DESMEMBRAMENTO DO PROCESSO, passando o processo em relação ao Paciente contar com o número 8001327-67.2023.8.05.0244, e com apenas 03 réus, quais sejam; o paciente e mais dois acusados. Consta nos autos que o Paciente foi denunciado em 12.01.2021 pela prática de crimes de tráfico e associação, tipificados nos artigos 33, 35, 36 e 40, inciso III da Lei 11.343/2006. O Impetrante argui o excesso prazal, sob o manto de que o Paciente encontra-se preso há quase três anos, sem ter qualquer previsão para realização de audiência, acostando certidão do cartório que confirma a imprevisibilidade. Entende que não há qualquer razão para o atraso verificado, na medida em que são apenas, três réus e poucas testemunhas, configurando, assim o excesso prazal alegado. Por outro lado, faz alusão a desnecessidade da prisão, a qual não atende aos requisitos legais, lembrando a existência das medidas cautelares dos artigos 318 e 319, as quais pugna, de forma alternativamente. Requer, assim, a concessão da ordem liminarmente para a imediata soltura do paciente, e se assim não for o entendimento, pede a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. No mérito, que seja confirmada a liminar. O pleito liminar foi indeferido, ID.57139314, com a requisição de informações, devidamente prestadas, id. 54207617. A Procuradoria de Justiça, id. 57595388, manifestou-se pelo conhecimento parcial e denegação da ordem na parte conhecida. É o relatório. Salvador/BA, 6 de março de 2024. Des. Aliomar Silva Britto – 1º Câmara Crime 1º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8005409-63.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma IMPETRANTE: LUCAS DE OLIVEIRA SALES e outros Advogado (s): LUCAS DE OLIVEIRA SALES IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM Advogado (s): VOTO Trata-se

de habeas corpus, com pedido liminar, em favor do paciente Manoel Felipe dos Santos Conceição, o qual se encontra preso por força de prisão preventiva. No presente writ, o Impetrante pugna pela revogação da prisão preventiva, sob a alegação de desnecessidade da custódia e vício de fundamentação do decreto cautelar, além da possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Contudo, os pleitos são reiterativos, pois idênticos aos devidamente analisados nos autos do Habeas Corpus nº 8046502- 74.2022.8.05.0000, razão pela qual não conheço das alegações, nos termos do artigo 259, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Em adendo, o Impetrante alega a ocorrência de constrangimento ilegal por excesso de prazo, visto que o Paciente se encontra custodiado cautelarmente há quase 03 (três) anos e a instrução ainda não foi concluída. Como cediço, os prazos indicados para conclusão da instrução criminal não são peremptórios, servindo, tão somente, como parâmetro geral, pois devem ser analisadas as peculiaridades de cada caso concreto, à luz do Princípio da Razoabilidade. Assim, para configurar o constrangimento ilegal por excesso de prazo é indispensável que o atraso na formação da culpa decorra de demora injustificada ou desídia estatal. Neste sentido, o egrégio Superior Tribunal de Justiça já consolidou seu entendimento, conforme aresto que segue: "[...] 02. Conforme consolidada jurisprudência, "o excesso de prazo não decorre de uma operação aritmética, mas de uma avaliação do caso concreto, à luz do princípio da razoabilidade. Em situações excepcionais, como retardo injustificado provocado pela defesa, complexidade do feito, necessidade de realização de diligências, expedição de cartas precatórias, bem ainda o número de acusados, podem extrapolar os marcos temporais previstos na lei processual penal e justificar eventual demora na formação da culpa"(RHC n. 50.463/CE, Rel. Ministro Walter de Almeida Guilherme [Desembargador convocado do TJ/SP], Quinta Turma, julgado em 23/10/2014; RHC n. 48.828/ RJ, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 02/10/2014). 03. Habeas corpus não conhecido." (HC 305.089/SP, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC), QUINTA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 31/03/2015) Da análise dos autos e da consulta processual pelo sistema de automação, verifica-se que a ação penal tramita regularmente e a instrução criminal ainda não foi concluída diante da sua complexidade em virtude da pluralidade de réus (44), não podendo se imputar ao órgão jurisdicional impetrado desídia na sua condução. O MM. Juízo a quo prestou informações esclarecedoras a respeito do andamento processual, conforme se verifica no excerto: "o presente feito encontra-se aguardando parecer do Ministério Público para reapreciação da prisão preventiva do paciente. Processo seque o trâmite normal para inclusão em pauta de audiência de instrução e julgamento. Salienta-se que o juízo vem imprimindo maior celeridade processual possível, mesmo diante das apontadas dificuldades do caso em concreto, separando os denunciados em três ações, bem assim realizando avaliações periódicas das prisões, inclusive com solturas e concessões de prisões domiciliares, sempre avaliando-se as condições individuais dos réus e as peculiaridades de cada caso." Assim, não há que se falar em excesso de prazo na formação da culpa, tendo em vista que o processo tramita regularmente e certo prolongamento da instrução criminal encontra-se justificado pela complexidade da causa, diante da pluralidade de réus (44). Ademais, foi determinada a cisão do feito em três processos distintos, com a finalidade de empregar maior celeridade ao feito. Diante de tudo, VOTO no sentido de CONHECER PARCIALMENTE E, NA PARTE CONHECIDA, DENEGAR A ORDEM DE HABEAS

CORPUS. Sala das Sessões, 02 de abril de 2024. Presidente Relator Procurador (a) de Justiça